



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO N.º 268, DE 2020 **(Da Sra. Jandira Feghali)**

Sugere ao Ministro da Saúde que sejam adotadas medidas para garantir a concessão de licenças não voluntárias referidas no artigo 71 da Lei nº 9.279/96 e no decreto regulamentador nº 3.201/99 para facilitar o acesso e a disponibilidade de medicamentos e tecnologias para a prevenção, tratamento e cura de coronavírus covid-19.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Excelentíssimo Ministro de Estado da Saúde

CONSIDERANDO:

1 Que desde a detecção dos primeiros casos de uma nova doença respiratória em dezembro de 2019, em Wuhan, capital da província de Hubel na China, logo identificada e denominada de COVID-19 e seu agente etiológico um novo coronavírus nominado SARS-CoV-2, todo o sistema mundial e seus correspondentes nacionais de controle de doenças entraram em estado de alerta;

2 Que a partir de 22 de janeiro de 2020, o Ministério da Saúde ativou o Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE-Covid-19), objetivando monitorar a situação mundial e coordenar as ações na resposta a essa nova emergência no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS);

3 Que a Organização Mundial da Saúde declarou essa nova doença como pandemia global em 11 de março de 2020 com base na disseminação ampla atingindo rapidamente mais de 100 países nos cinco continentes;.

4 Que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal aprovaram em 20 de março de 2020 o pedido de calamidade pública no Brasil, publicando o Decreto Legislativo 6, que permite elevar o gasto público e descumprir a meta fiscal prevista para o ano;.

5 Que, na mesma data, o Ministério da Saúde publicou a Portaria 454, declarando o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o Brasil, prevendo isolamento domiciliar por até 14 dias nos casos de pessoas com sintomas respiratórios e seus contatos;

6 Que, apesar de especulações e desenvolvimento de produtos em escala global, ainda não temos disponibilidade, em quantidades suficientes, dos métodos para diagnóstico, prevenção e tratamento (incluindo vacinas e medicamentos), sendo necessário para um país das dimensões continentais como o Brasil, estar preparado para importar, adquirir no mercado nacional, desenvolver e produzir, envolvendo nosso complexo econômico e saúde para assegurar a resposta necessária para esta emergência em saúde;

7 Que já se encontram em andamento medidas destinadas a ampliar nossa capacidade instalada em termos de infraestrutura hospitalar para atendimento dos casos de COVID-19 que demandem hospitalização e assistência intensiva;

8 Que a demanda e disponibilidade de medicamentos, equipamentos, insumos, dispositivos médicos pode sofrer restrições em função de monopólios legais, direitos de propriedade intelectual e outras formas de propriedade industrial que possam limitar tanto a importação como a produção dos mesmos ou nos imponham preços

mais elevados, o que acarreta um risco para o acesso e que deve se previsto e eliminadas as barreiras ao acesso;

9 Que diversas resoluções das assembleias mundiais da saúde oferecem o suporte necessário para medidas como a que está sendo proposta;

10 Que a OMS, em suas diretrizes atuais e conforme a 72a. Assembleia Mundial da Saúde em 2019, aprovou o Relatório do Diretor-geral sobre acesso a medicamentos e vacinas, ratificando o acesso como prioridade geral para cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030);

11 Que as recomendações do Painel de Alto Nível em Acesso a Medicamentos (UNSG-HLP), cujo relatório foi divulgado em setembro de 2016, estabeleceu uma série de recomendações relacionadas com inovação, acesso, barreiras ao acesso, propriedade intelectual, incentivos para P&D, governança, responsabilização e transparência, recomendações relacionada com o acesso a tecnologias em saúde;

12 Que a Seção III do Capítulo 8º (Das Licenças) da Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) fala em emergência nacional e emergência por saúde pública;

13 Que nossa Constituição de 1988 afirma em seu Artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

SUGERIMOS A ADOÇÃO DAS SEGUINTE MEDIDAS:

1. Declarar a existência de razões de Saúde Pública para a concessão de licenças não voluntárias previstas no Artigo 71 da Lei da Propriedade Industrial nº 19.279/96 e no Decreto regulamentador nº 3.201/99, referente a todas as patentes pedidos e patentes emitidas relacionadas a vacinas, medicamentos, diagnósticos, dispositivos, suprimentos e outras tecnologias úteis para a vigilância, prevenção, detecção, diagnóstico e tratamento de pessoas infectadas com o coronavírus SARS-CoV-2, por motivos de saúde pública;
2. Instruir os departamentos ministeriais correspondentes, bem como os serviços de saúde e os Centros de Abastecimentos, a informar que as vacinas, medicamentos, testes de diagnóstico, suprimentos, equipamentos e outras tecnologias projetadas serão necessárias como essenciais, para fins da determinação pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial da existência de patentes ou outros direitos industriais que restrinjam sua importação ou produção nacional; e

3. Solicitar ao Observatório Global de P&D em Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS) que colete informações sobre os custos de pesquisa e desenvolvimento diretamente associados a vacinas, medicamentos, diagnósticos, dispositivos, suprimentos e outras tecnologias úteis para a vigilância, prevenção, detecção, diagnóstico e tratamento do COVID-19, incluindo os investimentos feitos por instituições do setor público, instituições do setor privado e instituições de caridade.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2010.



Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

FIM DO DOCUMENTO